



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

Rua Marcílio Dias, 2070 - Bairro: Sagrado Coração - CEP: 89900000 - Fone: (49) 3631-8020 - Email:
saomiguel.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000046-87.2019.8.24.0067/SC

IMPETRANTE: RITA ROSANE CAPOANI-ME

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SÃO MIGUEL DO OESTE

SENTENÇA

Rita Rosane Capoani-ME, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do ato coator do Município de São Miguel do Oeste-SC.

Narrou o Impetrante, em apertada síntese que: i) é proprietária de um motel no município de São Miguel do Oeste/SC; ii) com a expiração do alvará de funcionamento que possuía, procurou a prefeitura desta cidade para renovar o alvará para não interromper suas atividades; iii) ante uma dívida que possui com o município de sonegação de tributos, a prefeitura negou a concessão do alvará, condicionando a renovação do respectivo documento somente com a apresentação de certidão que ateste a ausência de dívida ativa.

Em arremate, diante da coação imposta pelo município, pretende que este juízo liminarmente determine que o impetrante renove o alvará requerido sem a exigência de regularidade tributária.

Ao final, que a medida seja confirmada no mérito.

A tutela foi deferida (Evento 11).

Em sede de contestação, o impetrado asseverou que a tutela liminar já foi cumprida. De outro modo, verbera que *in casu* não há direito líquido e certo a ser corrigido pela via mandamental, vez que a negativa de renovar o alvará somente deu-se em decorrência da impetrante ter uma dívida tributária com o município.

O parecer Ministerial foi pela concessão da segurança, tendo em conta que não é permitido ao município valer-se de artifícios inadequados para coagir devedores a adimplir a dívida, sabendo que existe meios Legais e adequados para esta finalidade.

Este é o breve relato dos fatos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 5º, LXIX, da Constituição da República: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

No mesmo norte, estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Desta forma, o direito que se busca amparar deve ser líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, na lição de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração . (...) O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meireles. Mandado de Segurança. 26 ed. P. 36-37).

Por outro lado, o procedimento do mandado de segurança requer prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, não sendo possível a dilação probatória.

Neste contexto, pontifica o mestre Pontes de Miranda:

"Líquidos são os direitos quando a sua existência é atestada sem incertezas ou sem dúvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente sem precisar para mostrar, de diligências, de delongas probatórias. Direito certo e

líquido é aquele que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso" (Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: Revista dos Tribunais - 5/338).

No caso em tela, a impetrante intenta compelir o impetrado a conceder alvará de funcionamento, sem condicioná-la à apresentação de certidão de dívida ativa, uma vez que seu pedido administrativo foi expressamente negado sob esse argumento:

“A empresa Rita Rosane Capoani ME CNPJ 78.213.584/000170, possui uma dívida tributária junto ao Município de R\$ 65.421,30, que são objetos das execuções fiscais ns. 0004297-35.2002.8.24.0067, 0005599-26.2007.8.24.0067 e 000335347-2013.8.24.0067, onde não foram encontrados bens passíveis de penhora, até porque o imóvel onde funciona a empresa é alugado, estando suspensas as execuções fiscais. Frise-se que a empresa em questão jamais pagou seus impostos municipais, sempre negando seu pagamento (...) ora, entendemos, que não se pode conceder alvará de funcionamento para que deve ao fisco municipal sob pena de o poder público incentivar o não pagamento de impostos municipais. Ainda, no presente caso, a empresa em questão, em nosso juízo, age de má-fé ao não efetuar o pagamento de seus tributos, e ainda a representante legal da empresa, em reunião na assessoria jurídica afirmou que não iria pagar sua dívida uma vez que a empresa não possui faturamento. Ora se a empresa não possui faturamento não precisa ter suas portas abertas e não há necessidade de alvará de funcionamento”.

Pois bem.

A concessão da segurança é pacífica no caso dos autos.

É que, o STF, há muito firmou o entendimento de que a interdição de estabelecimento, a apreensão de mercadorias, a aquisição de estampilhas, o despacho de mercadorias nas alfândegas e o **exercício de suas atividades** caracterizam coerção ao contribuinte, o que não se admite.

Sobre o tema, há um verdadeiro arsenal sumular no sentido:

“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo” (Súmula 70).

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323).

“Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais” (Súmula 547).

A matéria também é pacífica na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CORRETO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA CONTRIBUINTE - PRÉVIO CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - MEIOS PRÓPRIOS DE COBRANÇA- ILEGALIDADE DO ATO. É ilegal o ato que condiciona a concessão de licença para funcionamento ao prévio pagamento de tributos pendentes. É que o Fisco possui meios próprios para a cobrança dos tributos que lhes são devidos, qual seja, a execução fiscal, não se admitindo que utilize a prática de negar a renovação de licenças em razão da existência de pendências tributárias. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.024343-0, de Curitiba, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-12-2004)".

E

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECUSA AO FORNECIMENTO DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PENDENTES PERANTE A MUNICIPALIDADE - ILEGALIDADE - MEIO COERCITIVO - CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR QUE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL REANALISE O PEDIDO, AFASTANDO COMO ÓBICE À SUA CONCESSÃO A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "É defeso à Administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese de autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do estado-juiz (REsp n. 714.751, Rel.: Min. Luiz Fux)". (TJSC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.063414-9 - Rel. Des. José Volpato de Souza). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.061270-6, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-10-2011)".

Logo, ainda que não ignore dos argumentos expendidos pelo Município e a conduta da devedora, é entendimento consolidado que a administração municipal não pode condicionar a liberação de alvará de funcionamento de comércio ao cumprimento das obrigações tributárias, haja vista que tal prática representa uma forma coercitiva de obter a satisfação de um crédito que possui procedimento executivo próprio.

Assim, diante da pacificidade do tema, anoto que o caso é de concessão da segurança.

Ressalta-se, contudo, que no 'Evento 29, ALVARA3' o Impetrado concedeu o alvará de funcionamento para o estabelecimento, em decorrência da decisão liminar deferida/proferida.

Todavia, saliento, que tal situação, quer seja, o cumprimento da medida liminar pela impetrada, não dá ensejo ao julgamento nos termos do art. 485, VI, do CPC, pois comungo do entendimento de que o cumprimento da liminar de natureza satisfativa não autoriza a extinção do processo sem julgamento de mérito. Isso porque, é necessário a análise do mérito da questão posta em juízo para a efetiva entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Neste sentido, colho o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina exarado na AC n.2013.085750-2, do Relator Dtanlei da Silva Braga, j. 10-06-2014:

"Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. É que mesmo de índole satisfativa, a liminar concedida em mandado de segurança não implica prejulgamento do mérito da ação de segurança, em face mesmo da provisoriedade que lhe é peculiar. Assim, ainda que satisfativa a liminar concedida, é imperioso o enfrentamento do mérito da questão, com a entrega da prestação jurisdicional definitiva"

Dessa forma, sem mais digressões, entendo que o ato praticado pelo poder público municipal foi totalmente inadequado e inadmissível, pois ao revés do que o impetrado assevera, a condição imposta, agride acentuadamente, direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleitada, na forma do art, 487, I do CPC para determinar que a Autoridade coatora forneça o alvará municipal sem a exigência da apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

Confirmo a decisão liminar do (Evento 11).

Isento de custas finais.

Incabível a condenação em verba honorária (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com ou sem recurso, proceda-se à remessa necessária.

Transitado em julgado, archive-se definitivamente.

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos,
mediante o preenchimento do código verificador **310001899561v9** e do código CRC **f44b8942**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 29/4/2020, às 19:36:43
